

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.255, DE 2002

Modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir o pregão entre as modalidades nela previstas.

Autora: Deputada Celcita Pinheiro

Relator: Deputado Júlio Delgado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.255, de 2002, objetiva acrescentar o pregão às modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Para tanto, propõe diversas alterações na referida lei.

A autora apresenta, entre outros, os seguintes argumentos em defesa de sua proposição:

“O pregão, instituído pela Medida Provisória 2.182, em suas sucessivas reedições, representou um marco na legislação das licitações públicas.

Essa modalidade caracteriza-se por sua extrema agilidade, que decorre da simplicidade dos procedimentos e da inversão das fases da licitação, suprimindo a difícil e demorada análise prévia da documentação de todos os participantes para centrar os trabalhos iniciais na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

Todavia, a utilização desses benefícios ficou vedada aos entes estaduais, municipais e ao Distrito Federal, uma vez que a Medida Provisória restringiu sua aplicabilidade à Administração Federal, sem levar em conta a premissa de que as normas fundamentais do processo licitatório devem ter caráter geral.”

O projeto foi arquivado ao término da última legislatura. Na presente sessão legislativa foi desarquivado a pedido da autora.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi oferecida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Teve razão a autora ao condenar a exclusão dos Estados, Distrito Federal e Municípios do campo de aplicação da Medida Provisória nº 2.182, vigente à época de apresentação do projeto sob exame.

Ocorre, todavia, que a Medida Provisória nº 2.182-18 foi convertida na Lei nº 10.520, publicada em 18 de julho de 2002 no Diário Oficial da União. Na redação aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, as regras relativas ao pregão aplicam-se não somente no âmbito da União, mas também dos Estados, Distrito Federal e Municípios. É o que se vê a partir da própria ementa da lei: “*Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.*”

A Lei nº 10.520/02 apresenta, de modo minucioso e sistematizado, as condições e procedimentos para a utilização do pregão por todos os entes da Federação, prevendo, em seu art. 9º, a aplicação subsidiária das normas da Lei nº 8.666/93 a essa nova modalidade de licitação.

Assim, considerando que a matéria em questão já se encontra apropriadamente regulada, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.255, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Júlio Delgado
Relator

2003.1796.117